Liv. 95 fl. 145 – V

Julg. 29-9-931

1931

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

1341

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5.399

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Cardoso Ribeiro.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante, a Fazenda Nacional

Agravados, Todeschini & Irmãos

Supremo Tribunal Federal, em 18 de Setembro de 1931

O Secretario [illegible]

N. 141-

Fls. 1

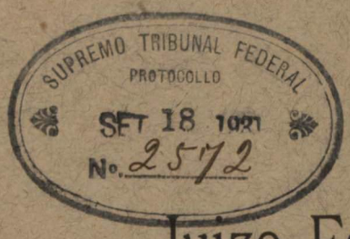

19 31-

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul PLAISANT.

-A G G R A V O-

A Fazenda Nacional, Aggrvte.-

Todeschine & Irmãos, Aggrvda.-

Autuação

Aos cinco (5) dias do mez de Setembro, do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta de aggravo e respectivo instrumento que adiante se vê; do que, para constar, faço esta autuação. Eu Raul Plaisant.

Procuradoria da Republica na Secção do Paraná

Minuta de Aggravo da União Federal.

A Fazenda Nacional interpôz o presente aggravo por contrariar a sentença aggravada as disposições do art. 31 da Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, do art. 3º da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e do art. 181 do Decreto 3.084, de 5 de Novembro de 1898, Parte Quinta.

A Fazenda Nacional pleiteia contra Todeschine & Irmãos o pagamento da quantia de 1:505$265, que essa firma lhe deve de imposto sobre a renda de 1920, base 1919.

As razões da Exequente de fls 19 a 20 e a sentença aggravada esclarecem plenamente o caso em debate.

Os Executados allegaram a nullidade da acção por, no senso juridico delles, por seu advogado, considerarem a Fazenda Nacional parte illegitima, allegação essa que foi despresada.

Allegam ainda a nullidade do feito por ser baseado na certidão de fls. 3, accrescentando que "a certidão se refere a infracção diversa da constatada no processo administrativo", allegação essa que foi tambem despresada.

Allegaram a inexistencia da divida. A Fazenda Nacional, porem, provou a existencia da divida; provou que os recibos juntos pelos Executados referem-se ao anno de 1921, ao passo que a Exequente ora Aggravante tambem provou que a divida é de 1920. Estes pontos da discussão estão claramente expostos nas razões da Exequente e elucidados pela sentença aggravada, pelo que se considera desnecessario maior esclarecimento, maior desenvolvimento de razões a respeito.

A sentença aggravada declara que os documentos (recibos) apresentados pelos Executados "absolutamente não provam o pagamento do imposto devido de 1920, com base nos lucros verificados em 1919, que é a especie destes autos".

Reconhece, no entanto, a sentença aggravada que tem "toda procedencia juridica a arguida prescripção de direito". "De facto, continua o juiz prolator da sentença aggravada, a 2 de Agosto de 1926, quando foi

a representação contra a Embargante, base do processo administrativo (certidão de fls 14) já houvera decorrido tempo superior a cinco annos, tendo-se, pois, operado em favor da devedora a prescripção estatuida no art. 18., § 6º da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925". Evidentemente a sentença aggravada reconheceu applicar-se no caso a retroactividade da lei, com o que não se conforma a Fazenda Nacional.

A materia de consummo era regida anteriormente á lei acima citada, de 31 de Dezembro de 1925, pela lei n. 4625, de 31 de Dezembro de 1922 e, depois, pela lei n. 4783, de 31 de Dezembro de 1923. Estas leis não previam a prescripção de divida em cinco annos. Assim sendo, a prescripção de cinco annos não existia, por isto que a materia de prescripção de dividas activas da União era regida pelo art, 181 do Dec. 3084.

Como poderia a Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, reger a prescripçãode uma divida referente ao exercicio de 1920, se o Codigo Civil, no seu art. 179 estipula que os casos de prescripção não previstos no Codigo serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177, que estabelece a prescripção ordinaria de trinta annos?

A sentença aggravada julgou a Exequente carecedora de direito e acção, pronuncianso a prescripção da divida que cobra a Fazenda Nacional. Esta, porem, não se conformando com a decisão, aggravou para o Egregio Supremo Tribunal Federal, aguardando o seu pronunciamento por estar convencida de que não tem cabimento a prescripção de cinco annos no caso destes autos.

Assim, espera que o Egregio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso interposto, para o fim de reformar a sentença recorrida, como é de direito e da mais rigorosa justiça.

ITA SPERATUR.

Curityba, 5 de Setembro de 1931.
Rudolpho Barbosa Lima.
Procurador da Republica.

INSTRUMENTO DE AGGRAVO passado a favor da Fazenda Nacional extrahido dos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra a firme Todeschine & Irmãos, na forma abaixo:

S A I B A M, quantos este publico Instrumento virem, que, aos dois dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, pelo Doutor Procurador da Republica na Secção deste Estado, foi requerido que dos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra a firma Todeschine & Irmãos, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de aggravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de aggravo por elle interposto do despacho do Meretissimo Juiz Federal, desta Secção e constante a fls. 27 e 28. Em cumprimento da lei, e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se ve e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO (fls.1)-

Nº 1202. Fls. 1. 1931. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Raul Plaisant. A Fazenda Nacional, Exqte. Todeschine & Irmãos, Exetda. Autuação. Aos seis dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e documento enfrente; do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO (fls. 2)-

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que os srs. Todeschine & Irmãos, estabelecidos á rua 7 de setembro, 243, lhe são devedores da quantia

quantia de Rs.1:505$265, proveniente de inscripção n.9664, série A, por infracção do art.61, lettra Y, do Reg.annexo ao Dec.15589 de 29 de Julho de 1922, conforme auto n. 13, archivado na 1a.Collectoria da Capital, conforme se evidencia pelo documento junto. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, a que tem direito na forma da lei, requer a V.Ex. se digne que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra o executado na forma da lei, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no praso de 24 horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens a penhora, ficando desde logo citado para todos os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no praso de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, P.deferimento. E.R.Mcê. Curityba, 4 de maio de 1931. O Procurador da Republica (a) Lindolpho Barbosa Lima".

-DESPACHO-

A. como requer. Curityba, 6 maio 1931. (a) Penteado.

CERTIDÃO (fls.3)-

Contadoria Delegacia Fiscal no Thezouro Nacional no Estado do Paraná. N. 9664. Série "A". Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob n.9664 e série A, a divida na quantia de Rs.1:505$265, por infracção do art. 61, lettra Y, do regulamento annexo ao Decreto 15.589, de 29-7-1922, conforme processo nº

nº 13, archivado na 1a.Collect.da Capital, pela qual é responsavel os snrs.Todeschine & Irmãos, R.7 de Setembro 243. E,para constar,eu,Firmo de Oliveira,escripturario desta Delegacia Fiscal,passei a presente certidão,aos 30 dias do mez de Abril de 1931. Visto (a) José Gelbek.Consultor. O Escripturario (a) Firmo de Oliveira".

-CERTIDÃO (fls.5v)-

Certifico que em cumprimento ao mandado retro,que intimei nesta cidade de Curityba, a firma Todeschine & Irmãos,na forma do referido,digo, Irmãos, na pessoa do socio Snr.Henrique Todeschine, do conteudo do referido mandado que bem sciente ficou. O referido é verdade do que dou fé. Curityba,21 de maio de 1931.Manoel Ramos de Oliveira,officialde justiça".

-AUTO DE PENHORA E DEPOSITO (fls.6 e v)-

Aos vinte e sete dias do mez de Maio do anno de mil novecentos trinta e um, nesta cidade de Curityba, em cumprimento ao mandado retro e a requerimento da Fazenda Nacional, nos officiaes de Justiça do Juizo Federal na Secção do Paraná, abaixo assignados, nos dirigimos a Villa Guayra, e sendo ahi fizemos a penhora em dois lotes de terrenos situados no arrabalde desta cidade,sito na Villa Guayra, com dez metros de frente cada um, por quarenta metros de fundos, tendo estes lotes os numeros 86 e 86a., conforme planta da mesma Villa approvada pela Prefeitura desta Capital, tendo estes lotes as seguintes divisas, pela frente com a rua Nº 2, por um lado com o lote nº 58a. e pelo outro lado com os lotes ns.87,87a.88,88a. e pelos fundos com o lote n.89, os referidos lotes penhorados tem oitocentos metros quadrados, estes lotes penhorados,digo, lotes são de propriedade da firma Todeschine & Irmãos, que nos foram offerecidos a penhora pelo socio da firma acima, sendo este socio o Snr. Henrique Todeschine,e assim penhorados os referidos lotes de terrenos, o depositamos em mãos e poder do snr.Roberto Bube, depositario particular por

por nos nomeados, que acceitou e se obriga ás penas da lei como bom e fiel depositario e assigna este auto. Do que,para constar lavrou-se este auto que vae assignado pelo official de Justiça Americo Nunes da Silva, pelo depositario snr. Roberto Bube e por mim Manoel Ramos de Oliveira, official de justiça, que o escrevi e assigno. Manoel Ramos de Oliveira. Curityba,27 de maio de 1931. (aa) Manoel Ramos de Oliveira, Official de Justiça,Roberto Bube, Americo Nunes da Silva, official de justiça".-

-RAZÕES DA EXEQUENTE (fls.19-20)

Pela Exequente. M.M.Juiz Julgador. A preliminar de nullidade levantada pelos Executados nada tem de apreciavel. A expressão "Fazenda Nacional" é equivalente á expressão "União Nacional" ou "Federal", por isso que aquella expressão é usada pela propria Constituição Federal. A petição inicial está assignado pelo Procurador da Republica, que é o legitimo representante da União Federal para promover em Juizo as acções que lhe competem. So' mesmo a falta de argumentos poderia fazer com que os Executados viessem levantar nestes autos uma preliminar de nullidade tão destituida de senso. O s Executados são devedores á União da importancia de 1:505$265 pedida na inicial de fls. O M.M. Juiz verificará pelos documentos de fls.14 e 15 juntos pelos proprios Executados, que estes devem á União o imposto de renda de industria fabril de 1920. Os Executados juntaram recibos de pagamento do imposto relativo ao anno de 1921. De facto, elles pagarem esse imposto, mas não pagaram o imposto relativo ao anno de 1920, que é o que a União pede que seja pago. A importancia do imposto de 1921 não é egual á do imposto de 1920, pois, foi verificada a existencia de maior renda em 1921, sendo o recibo de fls. 13 de 3% sobre 31:667$537. O recibo de fls.12 versa sobre uma differença verificada em balanço dado em Dezembro de 1921. Pago o imposto de 1921, foi verificada uma differença no balanço dado e, então, os Executados tiveram de pagar impos-

imposto sobre essa differença: é o que está patente dos termos do recibo de fls.12, de 133$927. O imposto de 1920 (doc.de fls. 15) é de 3% sobre 22:339$237. Ora, isto é bem diverso da prova que offerece o recibo de fls.13. do qual se constata que o imposto de 1921 foi de 3% s/ 31:667$537. A prova provada de que os Executados são devedores do pedido conclue-se da demonstração abaixo, baseada no documento de fls.15, junto aos autos pelos Executados e que se refere ao imposto não pago de 1920: Imposto de 3% sobre 22:339$237: 670$177. 50% de juros de mora: 335$088. Multa imposta pelo Collector: 500$000. Total ..... Rs.1:505$265. Eis a demonstração da quantia pedida na inicial e da qual são os Executados devedores á União (Do documento de fls.15 consta tambem a imposição de uma multa de 500$000). Colhe-se uma explicação completa sobre o assumpto em apreço na informação do Inspector Fiscal Edgard Pedreira Siqueira, informação essa dada por copia e extrahida do processado do auto nº 13, archivado na primeira Collectoria, informação essa que vae appensa a estas razões, capeado por um officio do respectivo Collector ao Procurador da Republica. Os Executados allegam que não devem e, ao mesmo tempo, que a divida está prescripta, allegações que se reppellem e que, portanto, não exprimem a verdade. Ficou provados que os Executados devem á União 1:505$265. Para maior esclarecimento das exposição supra e de que não está prescripta a divida, reproduz-se um trecho da informação acima mencionada: "Consoante o disposto no § 2º do artigo 3º do citado Decreto nº 15.081, de 1921, a referida firma devia ter pago, tambem no mez de Novembro daquelle anno o imposto de Industria fabril de 1920. E não o fez a esse tempo, nem até agora, não obstante as diversas prorogações concedidas pelo Thezouro" etc. Lê-se mais adiante no mesmo documento: "A prescripção invocada do direito da Fazenda de arrecadar, no momento, o imposto de 1920 não tem fundamento, a vista do disposto nos ar-

artigos 9º e 10º da lei n.857, de 12 de Novembro de 1851, e mesmo porque, a ser applicada á especie a prescripção do art.18, § 6º da lei n.4894, de 31 de dezembro de 1925, tal prescripção tinha que ser contada na hypothese mais favoravel ao Contribuinte, a partir de 1º de dezembro de 1921, a vista dos preceitos do artigo 3º § 2º, do citado Decreto 15.081,de 28 de outubro de 1921". A lei n. 4984, de 31 de dezembro de 1925,art.18 § 6º, diz: "A divida fiscal e a obrigação ao tributo,decorrente do imposto de renda, prescrevem em cinco annos". O imposto devido pelo Executado é sobre a renda de industria fabril do exercicio de 1920. A materia era regida por leis anteriores. A lei não tem retroactividade, mas quando se admittisse a retroactividade da lei, no caso sub judice, a materia era regida pelas leis anteriores á de 1925, isto é, as leis n. 4625 -de 31 de dezembro de 1922, art. 31, e n. 4783-de 31 de dezembro de 1923,-art. 3º, que não preveem a prescripção. Mas, admittindo-se que a lei n.4984 de 31 de dezembro de 1925, retroagisse, essa retroactividade nao abrangeria maior periodo de cinco annos, não abrangendo, no caso, o exercicio de 1920, e sim apenas o exercicio de 921. Assim, devem ser julgados os embargos não provados,julgada subsistente a penhora e condemnados os executados nas custas e no pedido na inicial. Curityba,19 de junho de 1931.(a) Lindolpho Barbosa Lima, Procurador da Republica".-

-DOCUMENTO (fls.21)-

Nº 199. 1a.Collectoria das Rendas Federaes em Curityba. Em,17 de Junho de 1931. Illmo.Snr.Dr.Procurador Geral da Republica neste Estado. Rua 15 de Novembro nº 413, 2º andar. Passo ás mãos de V.E. uma copia da informação prestada pelo snr.Inspector Fiscal Edgard Pedreira de Cerqueira, no processo nº 13,lavrado contra os snrs.Todeschine & Irmão, conforme vosso pedido verbal de hontem. Saudações. O Collector (a) Carlos Freire".

-DOCUMENTO (fls.22)-

Copia.

6

Copia da informação do Snr.Inspector Fiscal Edgard Pedreira de Cerqueira, prestada no processo nº 13, lavrado contra os snr. Todeschine & Irmão em 2 de Agosto de 1926. "A firma Todeschine & Irmão,contra o qual move a Fazenda o presente processo,pela falta de pagamentodo imposto sobre a renda, na parte referente aos lucros de industria fabril do exercicio de 1920, não attendeu ao despacho de 31 de Agosto ultimo, que exigiu a apresentação do seu balanço de 1920, apresentando as escusas constantes da petição retro. Não é exacto como allega, que tenha sido feita, em tempo, a apresentação do balanço referido, como se ve pela respectivamatricula da qual nada consta a respeito. Matriculados, porem, os canhotos dos livros talões de conhecimento do imposto de renda, em archivo com os demais livros do exercicio, na Delegacia Fiscal verifiquei que dita firma, a 30 de Novembro de 1921, de accordo com o disposto no artigo 5º,do decreto nº 15.081, de 28 de Outubro do mesmo anno, pagou o imposto devido do exercicio de 1921, com base nos lucros de 1920, que importaram em Rs.31:667$537, recolhendo maistarde, a 10 de Janeiro de 1922, a differença de direito no valor de Rs.1:330$927.saldando, assim, o imposto do dito exercicio. Ficou, porem, ella em debito com o imposto do exercicio de 1920, na parte referente a industria fabril, dando logar a representação que serve de base ao presente processo. Consoante o disposto no § 2º,do artigo 3º do citado decreto nº 15.081,de 1921, a referida firma devia ter pago, tambem no mez de Novembro daquelle anno o imposto de industria fabril de 1920. E não o fez, nem a esse tempo, nem até agora, não obstante as diversas prorogações concedidas pelo Thezouro, entre as quaes convem citar as que se referem as circulares nos. 32 e 33 de 22 de maio e 3 de junho de 1924,que, aliás permittiram a pagamento do imposto de industria fabril dos exercicios de 1920 a 1923, em atrazo, independente de qualquer penalidade até 30 de Junho daquella anno, a prescripção invocada do

do direito da Fazenda de arrecadar, no momento, o imposto de 1920, não tem fundamento, a vista do disposto nos artigos 9º e 10º da lei nº 857,de 12 de Novembro de 1851, e mesmo porque, a ser applicada á especie, a prescripção do artigo 18 § 6º, da lei nº 4.984,de 31 de dezembro de 1925. tal prescripção tinha que ser contada na hypothese mais favoravel ao Contribuinte, a partir de 1º de dezembro de 1921, a vista dos preceitos do artigo 3º § 2º do citado decreto nº 15.081,de 28 de outubro de 1921. Não obstante o exposto, attendendo-se a que em 1920 só era devido o imposto sobre os lucros de industria fabril, penso que se deve intimar a firma a esclarecer qual a parte dos seus lucros do respectivo balanço comprovante a parte tributada, por ser de direito. Curityba,11 de Novembro de 1926. O inspector fiscal em commissão (a) Edgard P.Cerqueira". Era o que se continha no dito documento,do qual extrahi a presente copia.la.Collectoria Federal em Curityba, em 17 de junho de 1931. O Escrivão (a) Sylla Santerre".

-SENTENÇA (fls.27-28)-

Vistos,etc.-Proposto pela Fazenda Nacional o presente executivo fiscal contra Todeschine & Irmãos para cobrança da divida ativa de um conto quinhentos e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reis, proveniente de infracção ao Dec.15589, de 1922, e seguro o Juizo com a penhora em bens immoveis oferecidos, a executada defendeu-se por via dos embargos de fl.11, instruidos com os documentos de fls. 12 a 15, alegando, preliminarmente, a nullidade do feito por não ser a autora -Fazenda Nacional -pessoa juridica e por ser parte ilegitima o dr.Procurador da Republica e, quanto ao merito, a nulidade do feito por baseado na certidão de fl.3 que se refere a infração diversa da constatada no processo administrativo, a improcedencia da ação por inexistente a divida, já paga em tempo habil, e, finalmente, a prescrição do direito. O que tudo bem visto e examinado: I/ Preliminarmente, e´

é destituida de fundamento a afirmativa da embargante de que é nulo este feito por ilegitimidade de parte, visto não estar a Fazenda Nacional incluida entre as pessoas juridicas de ordem publica enumeradas pelo Cod.Civil. A expressão -Fazenda Nacional- não designa apenas o patrimonio da União, como assevera o embargante (fl.17); é, sim, como -Fazenda Federal- e como -Fazenda Publica"-, uma sinonima usada comum e indiferentemente para significar uma mesma entidade,- a União. E'o proprio autor do Cod.Civil, seu melhor interprete (ejus est interpretare,cujus est condere legem), quem plasma a exegese do art.14,comentando-o assim: "União é o termo usado pela Constituição republicana,para designar a Nação Brasileira, nas suas relações com os Estados federados, que a compõem, e com os individuos, que se encontram no seu territorio. Indica a organisação politica dos poderes nacionaes,consideradaem seu conjuncto. A personalidade juridica da federação brasileira offerece uma face triplice,segundo se reflecte na ordem internacional (a nação, os Estados Unidos do Brasil); na ordem constitucional interna (a União); e na ordem privada (a União, a Fazenda Nacional, a Fazenda Federal) CLOVIS BEVILACQUA,Cod.Civil, III ed. pag.203". Designando a mesma entidade -União- o Cod.Civil indiferentemente se lhe refere sob as denominações de: Fazenda Nacional-,Fazenda Federal- e -Fazenda Publica nos arts. 22,178 § 10º n.VI, 827 ns.V e VII,844 855,1137,1569 n.VI e 1571. Aliás, não é no Cod.Civil que se lhe deve ir buscar a genese de sua personalidade juridica de ordem publica; é na lei maxima e fundamental, a Constituição. Ora,no art.60 letra b/ desta, por exemplo, as expressões Governo da União ou Fazenda Nacional são usadas como equivalentes. Comenta CARLOS MAXIMILIANO: "AFazenda é hoje autora ou ré ante o Poder Judiciario Federal unicamente (C.MAXIMILIANO,Const.Bras.III ed. de 1929,pag.648)". Manda a boa hermenutica que se não interprete a lei unicamente por sua letra e, sim, pelo seu espirito, de

de acordo com a maxima romana "scire leges non est verba carum tenere, sed vim ac potestatem". Aceitar a tese da embargante seria, pois, admittir a possibilidade do direito civil revogar ou derrogar o direito publico, quando écerto que os principios de um e outro devem ser interpretados harmonicamente, sempre, porem, com prevalencia dos deste sobre os daquele; já BACON dizia, no seu 3º aforismo, que o direito privado vive sob a proteção do direito publico, -sub tutela juris publici latet jus privatum. II/ Quanto ao merito. a/ Inexiste a nulidade do feito por baseado na certidão de fl. 3 que se refere a infração diversa da constatada no processo administrativo, pois, contrariamente ao que alega a embargante, entre o documento de fl. 3 e as certidões de fls.14 e 15 não ha divergencia alguma na caracterisação da infracção, que é uma só: -a falta de pagamento do imposto de renda sobre lucros fabrís. Creou esse imposto a lei n.3979 de 31 de dezembro de 1919, executada pelo Regulamento de 15 de julho de 1920, cujos dispositivos foram sempre reproduzidos nos Regulamentos posteriores, inclusivé o Dec.15589 de 29 de julho de 1922. A certidão de fl. 3, fazendo referencia ao art. 61 letra d/ desse decreto, constata claramente que a infração cometida pela embargante consistia na falta de pagamento, na epoca regulamentar, do imposto de renda sobre lucros fabrís do ano de 1920, motivando a representação constante da certidão de fl.14 e tornando a devedora remissa responsavel pela quantia do imposto, juros da mora e multa de Rs.500$000, imposta pelo coletor (doc.fl.15). b/ Não tem fomento de direito a alegada improcedencia da ação por inexistente a divida, já paga em tempo habil. Os documentos de fls. 12 e 13, reportando-se a lucros verificados em balanço de outubro de 1920, ano anterior, digo, 1920, constituem provas do pagamento do imposto de renda sobre lucros fabrís do ano de 1921, para cujo computo serviram de base os lucros de 1920, ano anterior, nos termos da Lei; mas, absolutamen-

8 pb

absolutamente não provam o pagamento do imposto devido de 1920, com base nos lucros verificados em 1919, que é a especie destes autos. c/ Tem, emtanto, toda procedencia juridica a arguida prescrição do direito. De fato, a 2 de agosto de 1926, quando foi feita a representação contra a embargante, base do processo administrativo (certidão de fl. 14), já houvera decorrido tempo superior a cinco anos, tendo-se, pois, operado em favor da devedora a prescripção estatuida no art. 18 § 6º da lei n. 4984 de 31 de dezembro de 1925. Pelo exposto, Hei por provados os embargos de fl.11 para o fim de, pronunciando, como pronuncio, a prescripção alegada, julgar a exequente embargada carecedora de direito e ação contra a executada embargante, a quem absolvo do pedido. Custas pela exequente. Publique-se,intime-se,registre-se. Curitiba,vinte e quatro de agosto de 1931. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado".-

-CERTIDÃO (fls.29)-

Certifico que por todo o conteudo da sentença de fls. 27,intimei ao Dr.Procurador Seccional e o Dr.Pamphilo d'Assumpção; do que ficaram scientes e dou fé. Em,29 de agosto de 1931. O Escrivão, Raul Plaisant".-

-PETIÇÃO (fls.30 e v)-

Exmo.Snr.Dr.Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional,por seu Procurador na Secção do Paraná, que, baseado nas disposições do art. 715, letra "Q", do Decreto n.3084,de 5 de Novembro de 1898, Parte Terceira, e no art. 3º do Decreto 5.449,de 16 de Janeiro de 1928, quer aggravar da sentença de V.Exa. que julgou provados os embargos de Todeschine & Irmãos, no executivo que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança de Rs.1:505$265, para o Egregio Supremo Tribunal Federal. A peticionaria aggrava da alludida sentença por considerar que ella offende as disposições do art.31 da lei n. 4625,de 31 de dezembro de 1922, art. 3º da lei n. 4783, de 31 de dezembro de 1923 e art.181,do Decreto n.

n.3084, de 5 de novembro de 1898, Parte Quinta. Pede que lhe sejam dados por certidão, para instrumento do aggravo, a petição inicial e a sentença, certidão de fls. 3, certidão de fls. 5 verso, auto de penhora de fls. 6, razões de fls. 19 e documentos de fls. 21 e 22. Requer que seja o aggravo tomado por termo com intimação da parte contraria. Nestes termos, P. deferimento. Curityba,2 de Setembro de 1931. (a) Lindolpho Barbosa Lima,Pro-Curador da Republica".-

-DESPACHO-

J. sim, em termos e somente pelo fundamento do art. 3 da lei n.5449, de 1928. Curitiba,2 setembro 1931. Penteado.

-TERMO DE AGGRAVO (fls.31)-

Aos dois dias do mez de setembro do anno de 1931, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio,compareceo o Dr.Lindolpho Barbosa Lima,Procurador da Republica, e disse que não podendo se conformar com a decisão do M.M.Dr.Juiz Federal exarada no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra a firma Todeschine & Irmãos, cuja sentença julgou provados os embargos da executada, vinha, com fundamento no art. 3º do Dec. 5.449,de 16 de Janeiro de 1928, aggravar da alludida sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal, citando como leis offendidas as disposições do art. 31 da lei n. 4623, de 31 de dezembro de 1922,art. 3º da lei n. 4783,de 31 de dezembro de 1923 e art. 181 do Dec. nº 3084 de 5 de novembro de 1898, parte V, tudo na forma de sua petição retro e despacho que deste termo ficam fazendo parte integrante. Para fundamentar o seu recurso, pede certidões das seguintes peças: petição inicial, sentença aggravada,certidão de fls. 3, certidão de fls. 5 verso; auto de penhora de fls. 6; razões de fls. 19 e documentos de fls. 21 e 22. E de como assim disse, lavrei o presente que assigna. Eu,Raul Plaisant,Escrivão, que o subscrevi. (a) Lindolpho Barbosa Lima".-

-CERTIDÃO (fls.31 v)-

Certifico que notifiquei ao Dr.Pamphilo d'Assumpção,procurador

procurador dos executados por todo o conteudo da petição de agravo e respectivo termo; ficou sciente e dou fé. Em,3 de setembro de 1931. O Escrivão, Raul Plaisant".-NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente fiz extrahir e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno, nesta cidade de Curityba, aos quatro dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e um.Eu, Raul Plaisant, escrivão.

Que o subscrevi, Conferi e assigno -

O Escrivão.

Raul Plaisant

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL — ORDEM E PAZ

Certifico ter decorrido o prazo legal, de oito dias, sem que o appa-
1000 vados por seu procurador o Sr. Pam-
philo d'Assumpção, apresentasse em cartorio quasquer minuta de appavo; do que dou fé.

Jun. 12 de setembro de 1931

O Escrivão:

Raul Marsant

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mez de setembro de 1931
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
3000 do que faço este termo. — Eu, Raul Marsant,
escrivão, escrevi.

Alz

Egregio Supremo Tribunal Federal:

Da sentença de fl. que, havendo por provados os embargos da executada, pronunciou a prescripção nella invocada e, por isso, julgou a exequente carecedora de direito e acção, foi pela vencida -Fazenda Nacional- interposto o presente recurso de aggravo. A minuta da aggravante me não convence de modificar a decisão recorrida, que ora mantenho.

Versando o executivo sobre cobrança de imposto sobre a renda do anno de 1920 e provado dos autos que somente a 2 de agosto de 1926, seis annos depois, foi feita representação e instaurado processo administrativo de que originada a certidão de divida activa, que motivou a acção executiva em que a executada, oppondo embargos, allegou como defesa, entre outras causas, a prescripção do direito, pronunciei essa prescripção, dando assim por

procedentes os embargos e julgando a exequente carecedora de direito e ação, em face do art. 18 § 6 da lei n. 4984, de 1925. Daí a interposição do presente recurso de agravo, por parte da Fazenda Nacional, com apoio em que a referida lei n. 4984, de 1925, dado o princípio da irretroatividade das leis, não possa reger o fato destes autos, que lhe é anterior, de 1920. Mas, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado no art. 11 § 3º. da Constituição Federal, não póde nem deve ter uma interpretação e uma aplicação absolutas, como pretende a agravante. A irretroatividade apenas consiste em não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a cousa julgada, consoante prescreve o art. 3 da Introdução do Cod. Civil. No caso sub-judice, dado que a agravada houvesse pago depois de cinco anos o aludido imposto sobre a renda do exercício de 1920, ter-se-ia consumado em favor da agravante o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, resultante daquele pagamento. Assim, não poderia a agravada, com fundamento na prescrição estabelecida

na lei n. 4984 pretender a restituição da quantia paga. Mas, a agravante, deixando de exigir esse pagamento, como deixou, até agosto de 1926, ainda não tinha um direito adquirido, quando entrou em vigencia a aludida lei n. 4984, de 1925, estabelecendo a prescrição de cinco anos; assim, essa prescrição veio alcançar e reger apenas uma expectativa de direito de agravante, sem ferir um direito adquirido e sem offender o principio da irretroatividade das leis. Ensina Baudry-Lacantinerie: "Entende-se por direitos adquiridos ou simplesmente direitos, as vantagens de que estamos investidos, que figuram em nosso patrimonio, que não podem nos ser tiradas por aquelles de quem as recebemos, ou pelo acto de um terceiro. — Chama-se, ao contrario, esperança ou expectativa a simples possibilidade de obter uma vantagem, ainda não realisada. A esperança implica a possibilidade de uma acquisição (G. Baudry-Lacantinerie, Précis de Droit Civil, vol. I n. 48). Admitte-se, como pretende

a agravante, que a prescripção de cinco annos, estatuida pela lei n. 4984, de 1925, somente se extenda aos impostos sobre a renda dos annos de 1926 e subsequentes e que os referentes aos annos anteriores a 1926 somente prescrevam em trinta annos, seria estabelecer uma desigualdade absurda, por excepcional e odiosa, de que aquela lei absolutamente não cogitou. — Vem de molde á especie a lição de Gabba: "... "... não se póde negar de modo absoluto a uma lei nova effeito retroactivo, isto é, qualquer influencia sobre ulteriores consequencias dos factos e relações de direito que se realisaram sobre o imperio da lei precedente, sendo manifesta a intenção da nova lei de modificar, para o futuro, o systema juridico no ponto que faz objecto de suas disposições (C. F. Gabba, Teoria della Retroattività delle Leggi, 3ª ed. vol. I pag. 24). — Por taes fundamentos mantenho a sentença agravada, que submetto ao sabio pronunciamento do Egregio Supremo Tribunal Federal. Seja este inteiro

12 pbs

mento remettido á Superior Instancia dentro
no prazo legal. Curitiba, 14 de setembro de
1931. Affonso Mario de Oliveira Penteado

DATA

Aos 14 dias do mez de Setembro de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, [illegible]
escrevi. —

Conta-

Dr. Juiz (Em reis-

Precisão de fls.- (nº 5)		3.000
Dr. Procurador-		
Minuta de appelo.- (nº 51)		10.000
Escrivão-		
Autuação - (123)	1.500	
Instrumento. [illegible]	36.000	
Certidão p- (106)	1.000	
Intimações - 2 - (107)	3.000	
Conta (nº 102)	3.000	
Termos simples - (nº 123)	1.200	45.700
Sello de fls - (13 fls)		7.800
		Rs - 66.500

Em, 15 de setembro de 1931

O Escrivão

Raul Mariano

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
ORDEM E PROGRESSO
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Certifico que notifiquei ao Snr Dr. Barbosa Lima, Procurador Seccional e o Dr. Pamphilo de Assumpção, advogado constituido, da remessa destes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, do que ficaram scientes e dou fé.

3.000

Em, 15 de setembro de 1931

O Escrivão

Raul Mariano

Remessa.

Aos 15 de setembro de 1931, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, por intermedio do seu Illustre secretario, faço este termo. Eu, Raul Flávio Alves, escrivão, escrevi.

Remettidos

Termo de Recebimento

Aos dezoito dias do mez de Setembro de mil e novecentos e trinta e um me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos trese folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 18 de Setembro de 1931

O Secretario

15

Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5399 Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro Cardoso Ribeiro.

Em 19 de Setembro de 1931.

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de

aggravo de instrumento em que

são: aggravante, a Fazenda Nacional

e aggravados, Sodeschini & Irmão

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 18

de Setembro de 1931

O Secretario

Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro Francisco Cardoso Ribeiro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 21

de Setembro de 1931

O Secretario

Fl. 12 v.

Juntos.
Rio 24 - Set. 931.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 28 de Setembro de 1931.

Á Secretaria, para
juntar aos autos o
julgamento.
Rio 29 - Set. 931.

16

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.399 - PARANÁ

Agravante - a Fazenda Nacional.
Agravados - Todeschine & Irmaos.

(Relatorio)

O SR MINISTRO CARDOSO RIBEIRO (Relator) - A Fazenda Nacional cobrou de Todeschine & Irmãos, do Estado do Paraná, a quantia de 1:505$265, que os mesmos lhe deviam de impostos sobre a renda, relativos ao exercicio de 1920, tomado por base o de 1919. A certidão que instruiu o pedido dava a inscrição da divida pela quantia já mencionada, por infração do art. 61, letra j, do regulamento anexo ao dec. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922, conforme o processo n. 13, arquivado na 1a. Coletoria desta Capital.

Os executados, depositada a importancia, apresentaram embargos, que não foram incorporados a este agravo de instrumento; e desses embargos tomando conhecimento, o juiz que proferiu a sentença, copiada a fls. 206 dos autos, julgou-os provados na parte referente á prescrição. Pela exposição que fez o juiz na sentença, póde ser conhecido o conteúdo dos embargos. Versavam eles sobre a nulidade do feito, por não ser a Autora, a Fazenda Nacional, pessôa juridica, e por ser parte ilegitima o Dr. Procurador Geral da Republica; quanto ao merito, a alegação foi baseada na certidão de fls. 3, que se refere a infração diversa da contida no processo administrativo, á improcedencia da ação por inexistente a divida, já paga em tempo habil, e, finalmente, á prescrição da divida.

Foi essa a materia dos embargos, que, como disse, não figuram nos autos.

Julgado prescrito o direito da Fazenda de pedir a aludida importancia em juizo, houve o agravo por parte da exequente, tomado por termo em 2 de Setembro, como se vê do respectivo instrumento a fls. 8 v., indicadas como leis ofendidas as disposições dos arts. 31 da lei n. 4.623, de 31 de Dezembro de 1922; 3º, da lei n. 4.783, de 13 de Dezembro de 1923; e 181, do Dec. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, parte V.

17

O agravo foi minutado pela Fazenda e o Juiz sustentou o seu despacho.

A Fazenda arguiu que o Juiz tinha feito aplicação retroativa da lei que estabelecera essa prescrição de cinco anos e que a aplicação de lei retroativamente não era licito.

É o relatorio.

18

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.399 - PARANÁ

(Voto)

O SR MINISTRO CARDOSO RIBEIRO (Relator) - Acentuei que os embargos não constavam dos autos instruindo o processo; se, ~~porém~~, o agravo fosse da parte da firma executada, penso que se não deveria conhecer do recurso, por não estar devidamente instruido. Consta, porém, a fls. 9 v. do instrumento, que a executada foi intimada. (Lê).

De modo que, ciente da interposição do recurso, não tendo apresentado contraminuta, parece-me que se não deve fazer questão, agora, dessa defesa, nos autos de recurso interposto pela parte exequente.

Sendo assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, porque tenho sempre considerado que a lei que decretou a prescrição de cinco anos, com referencia a impostos de renda, não fazendo distinção alguma, é aplicavel a todos os lançamentos anteriores da mesma figura tributaria.

O processo demonstra que essa cobrança foi iniciada em virtude de uma representação dirigida á autoridade fiscal competente cinco anos posteriores ao encerramento do exercicio. A lei da prescrição de cinco anos entrou em vigor a 1º de Janeiro de 1926 e a representação que motivou a cobrança foi feita a 21 de Agosto desse mesmo ano.

Os executados tinham quitação do imposto sobre a renda, referente ao exercicio de 1921. Fizeram esse pagamento e possuem o recibo. A 2 de Agosto de 1926 é que houve denuncia contra eles. Não foram pagos os impostos referentes ao exercicio de 1920, com base na renda de 1919, conforme está esclarecido na minuta do agravo.

Por conseguinte, penso que o Juiz, de acôrdo com a orientação estabelecida pelo Tribunal, aplicou bem a lei.

A partir da vigencia da lei, contados cinco anos e não cobrada, a divida está prescrita.

Foi o que se verificou.

19

O despacho da petição inicial do executivo é de 4 de Maio de 1931. Mas o fato irrecusavel é que, ao tempo da denuncia, já estavam decorridos cinco anos, como tambem decorridos ficaram cinco anos da vigencia da nova lei, sem que a cobrança fosse posta em juizo.

Sendo assim, acho que o despacho está baseado na lei; não importa em aplicação retroativa do principio, e, por isso, deve ser confirmado.

É meu voto.

3ºW/O
15.50
29-9-31

Ed Espinola 30

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.399 - Paraná

Relator - o Sr. Ministro Cardoso Ribeiro

Agravante - a Fazenda Nacional;
Agravados - Todeschini & Irmaos.

- v o t o -

O SR MINISTRO EDUARDO ESPINOLA :-- Tambem nego provimento, de acôrdo com meus votos anteriores, mas preciso fazer aqui uma distinção.

Não estou inteiramente acórde com o Sr. Ministro Relator, num ponto, é quando diz que estava prescrita a divida já na ocasião em que se fez a representação.

Diz S. Ex. que a representação foi feita em 1926 e que se referia a uma divida existente em 1920, tendo decorrido, portanto, mais de cinco anos. Por isso, S. Ex. entendeu que já a esse tempo estava a divida prescrita.

Não julgo assim. Penso que, nesse caso, a prescrição, sendo de trinta anos, só passou a ser de cinco em virtude da lei de 31 de Dezembro de 1925, e, portanto, este novo prazo de cinco anos só começou a correr de 1º de janeiro de 1926 em diante. Como, porém, o executivo fiscal foi intentado depois de decorridos 5 anos, isto é, em Maio de 1931, estava prescrita a divida ao tempo em que foi proposta a ação.

Meu voto, por conseguinte, é nesse mesmo sentido, porque, sendo o prazo da prescrição, anteriormente á nova lei, de trinta anos, o novo prazo menor, da nova lei, só começou a correr do dia em que esta mesma nova lei entrou em vigor.

-- -- --

3ºW/O
15.50
29-9-31

✓ 21

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5-399 - Paraná

Relator - o Sr. Ministro Cardoso Ribeiro.

Agravante - a Fazenda Nacional;
Agravados - Todeschini & Irmaos.

- V o t o -

O SR MINISTRO PLINIO CASADO :-- Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, e consoante meus votos anteriores, negando provimento. Plinio Casado

--

3ºW/O
15.50
29-9-1931

Carvalho Mourão

22

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.399 - Paraná

Relator - o Sr. Ministro Cardoso Ribeiro

Agravante - a Fazenda Nacional;
Agravados - Todeschini & Irmaos.

- V o t o -

O SR MINISTRO CARVALHO MOURÃO:- Dou provimento ao agravo, para julgar improcedentes os embargos e subsistente a penhóra, porque a divida é anterior a lei de 1925 -- é de 1920 ; e para essas dividas, seguhdo penso, a prescrição é de 40 anos.

--

3º de W/Osw.-
15,50
29-9-1931

-5-

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.399 - PARANÁ

Relator:- o Sr. Ministro Cardoso Ribeiro

Agravante:- a Fazenda Nacional.
Agravados:- Tedeschini & Irmaos.

(V o t o)

O SR MINISTRO FIRMINO WHITAKER FILHO - Meu voto é de acôrdo com os anteriores, dando provimento.

Entendo que essa lei, de 1925, é uma lei interpretativa, e, portanto, a prescrição de que se trata no caso atual é a antiga e não a do ~~decreto~~ lei de 31 de Dezembro de 1925.

(Conheceram do agravo, preliminarmente, por unanimidade de votos, e, de meritis, negaram-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Cardoso Ribeiro e Firmino Whitaker Filho)

N. 5399.

Relatado e discutido, como se vê a fs. 16 e seguintes, o agravo de instrumento da secção do Estado do Paraná, agravante a Fazenda Nacional e agravados Todeschini & Irmãos;

Acordão

negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de fs. 6v, bem sustentada a fs. 10/11, e que julgou prescrita a dívida fiscal reclamada, proveniente do imposto de renda do exercício de 1920, uma vez que o executivo foi proposto a 4 de Maio do corrente ano, quando já decorridos cinco anos da vigencia da lei n. 4984 de 31 de Dezembro de 1925, cujo art. 18 § 6º tem esta redação:

"A dívida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco anos".

A propria representação que motivou o processo administrativo e consequente cobrança judicial do imposto, foi feita empós o decurso de mais de cinco anos do exercicio financeiro de 1920, a 2 de Agosto de 1926.

Custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, em sessão de 29 de Setembro de 1931.

C. Lima, Presidente.

Cardoso Ribeiro, relator.

Publicação

Aos nove seis dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e um em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Plinio de Castro Casado Juiz Semanario foi publicado o accordum retro e supra, do que eu, Luiz de F. Guimarães Lobrinho, official, lavrei este termo. E eu, Galeão Martins de Saavedra Franco, secretario o sub

REMESSA

Aos 17 dias do mês de Outubro de 1965

Faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado Paraná

Raymundo [illegible]

Oficial Judiciário

RG 0179

SESSÃO 29 de

Setembro de 1931.

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.te~~

~~Leoni Ramos — Vice P.te~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

Edmundo Lins P.te

H. de Barros

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro Relator

Firmino Whitaker F.

Rodrigo Octavio

Pires e Albuquerque — P. G.al

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro P. Casado,

Publicado em 26 de Outubro de 1931.

C. de Mourão. F.